



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001905-66.2014.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Caixa Seguradora S/A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357).

EMBARGADA: Edkarla Severiano Ferreira do Nascimento.

ADVOGADO: Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB nº 7.414).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.
3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

A **Caixa Seguradora S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 305/307, que negou provimento a seu Recurso de Apelação, mantendo a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 234/238, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor ajuizada por **Edkarla Severiano Ferreira do Nascimento**, que julgou procedente o pedido, condenando a Seguradora ao pagamento do seguro especial por morte acidental previsto no Contrato de Seguro de Vida Multipremiado Super, Apólice nº 109300000550, no valor de R\$ 75.313,23, pelo falecimento do esposo da Embargada em decorrência de acidente automobilístico, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 309/321, repisou todos os argumentos trazidos nas razões de sua Apelação, reiterando que a indenização securitária havia sido negada em razão de o falecido esposo da Embargada ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir o veículo, fato que alega ser excludente de sua responsabilidade, nos

termos do art. 768, do Código Civil, por configurar agravamento intencional do risco objeto do contrato de seguro.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos, para que o Acórdão seja reformado e seja dado provimento a seu Apelo, julgando-se improcedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 343/353, a Embargada sustentou a inexistência de vícios no Aresto aptos a ensejar o acolhimento dos Embargos, pelo que pleiteou sua rejeição.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil¹, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Para que os embargos de declaração sejam conhecidos, cabe ao embargante alegar a existência de um ou mais desses pressupostos, confundindo-se com o mérito recursal a efetiva ocorrência de quaisquer deles².

Tal distinção é relevante, porquanto a oposição de embargos de declaração com nítido intuito de se obter a reconsideração da decisão embargada não interrompe o prazo para interposição de outros recursos³.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

2 “Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, ...” (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN

Embora os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tenham caráter protelatório, segundo a Súmula n.º 98 do STJ, o embargante não está dispensado de afirmar, nas razões do recurso, a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

In casu, o Juízo filiou-se à tese de que a embriaguez, por si só, não é suficiente para excluir a responsabilidade da Seguradora e acarretar a perda da cobertura securitária, devendo existir, nessa hipótese, constatação indubitável que o efeito do álcool foi fator preponderante e determinante para o sinistro.

No Acórdão embargado, do mesmo modo, restou consignado que, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez do segurado não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro, sendo necessária a demonstração de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

Não há, portanto, como conhecer dos Embargos opostos, eis que inexistente qualquer vício de omissão ou contradição no Acórdão embargado, que sequer foram apontados pelo Embargante.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial firmado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos monocraticamente pelo relator, com arrimo no *caput* do art. 557 do CPC revogado, correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015, visto que, em tal situação, a decisão não será alterada⁴.

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1505346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos” (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

4 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração são inadmissíveis, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deles não conheço.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. “A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do *decisum*, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte.” [...] (STJ, REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010).